



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR – ALTERA A
REDAÇÃO DO CAPUT DO
ARTIGO 105 E § 3º DA LEI
MUNICIPAL Nº 2.692, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1992, QUE
"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E
DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS DE
ITURAMA, ESTADO DE MINAS
GERAIS".**

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo o Projeto de Lei Complementar tem por finalidade elastecer a licença para tratar de assuntos particulares incluindo no texto legal a possibilidade de prorrogação do prazo de 2 (dois) anos.

Este é o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu inciso II do artigo 50, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;**
- II – Código de obras;**
- III – Código de Posturas;**
- IV – Plano Diretor;**
- V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;**
- VI – lei instituidora da Guarda Municipal;**
- VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;**
- VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;**
- IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;**
- X – todas as Codificações.**

Vale destacar também que a criação de vantagens cargos públicos pelo Poder Executivo está adstrita aos limites previstos no art. 169 da Constituição Federal, isto é, só podem ocorrer se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, reproduzo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Por fim vejamos o que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, reproduzo:

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/2000

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes”

No presente caso não existe a criação de obrigações financeiras dispensando estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador da despesa.

Observo erro material na ementa que constou 15 ao invés de 105 e parágrafo por extenso ao invés do símbolo §. Ainda no artigo 3º, dispositivo de vigência, constou lei ao invés de lei complementar.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

O quórum das deliberações do projeto em questão é de **MAIORIA ABSOLUTA**, conforme preleciona o art. 264, IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovados nas Comissões Permanentes, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



REGIMENTO INTERNO

Art. 264. Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:
IX- estatuto dos servidores municipais;

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto em análise e recomendo alterações na redação final do projeto conforme comentários.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.
Iturama - MG, 03 de junho de 2.022.


David Tribiolli Corrêa
Advogado